



**Processo** : 2015.01.1.114707-9  
**Classe** : Ação Penal de Competência do Júri  
**Assunto** : DIREITO PENAL  
**Autor** : JUSTICA PUBLICA  
**Ré** : ADRIANA VILLELA

## SENTENÇA

**Adriana Villela e outros** foram pronunciados como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV c.c. § 4º (duas vezes), 121, § 2º, incisos III, IV e V (uma vez), e 155, § 4ª, inciso IV, todos do Código Penal.

Conforme a pronúncia, no dia 28 de agosto de 2009, já no fim do período vespertino, na SQS 113, bloco "C", aptos. 601 e 602, nesta cidade, utilizando-se de instrumentos perfuro-cortantes, supostamente mataram as vítimas José Guilherme Villela, Maria Carvalho Mendes Villela e Francisca Nascimento da Silva. A acusada Adriana, mais precisamente teria concorrido para o crime ajustando-o com um dos executores, com promessa de pagamento em dinheiro e joias, bem como teria facilitado a entrada dos executores no apartamento das vítimas José Guilherme Villela e Maria Carvalho Mendes Villela.

Os dois primeiros crimes teriam sido praticados por motivo torpe consistente em vingança decorrente dos inúmeros atritos ocorridos entre a acusada e seus pais, principalmente com sua genitora, em razão de questões financeiras. Já a terceira vítima teria sido morta para garantir a impunidade dos outros crimes, visto que poderia identificar os autores.

A acusada também foi pronunciada porque para a prática dos delitos teria sido utilizado recurso que dificultou a defesa das vítimas, eis que estas teriam sido colhidas de surpresa e de forma abrupta, dentro do próprio lar.

O meio para a prática dos crimes teria sido cruel, conforme descreveu a denúncia: *"os meios utilizados, notadamente a quantidade de golpes aplicados para se obter os eventos morte, propositadamente causaram padecimento maior que o necessário para o resultado pretendido, o que caracteriza a crueldade. O modus operandi denota flagrante desligamento de qualquer sentimento de humanidade por parte dos acusados."*



Por fim, teriam ainda os pronunciados, inclusive a acusada Adriana, na mesma oportunidade de tempo e lugar, em concurso de pessoas, subtraído, em proveito próprio, diversas jóias pertencentes à vítima Maria Villela, algumas com valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como numerário próximo de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares americanos) pertencentes ao casal (ambos maiores de sessenta anos).

Submetido a julgamento, o representante do Ministério Público requereu a condenação nos termos da pronúncia. Nos mesmos termos o requerimento do representante da Assistente de Acusação.

A representante indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se no sentido de que não teria vislumbrado provas que servissem à condenação da acusada.

Já a Defesa requereu a absolvição por negativa de autoria.

Elaborados os quesitos, na forma do art. 483 do Código de Processo Penal, passou-se à votação na sala secreta.

O Conselho de Sentença respondeu aos quesitos referentes à primeira série (vítima José Guilherme Villela) e votou positivamente quanto à materialidade e à autoria. Prosseguindo, não absolveu a acusada. Em seguida acolheu as qualificadoras. Por fim, reconheceu a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do art. 121, do Código Penal.

Respondendo aos quesitos referentes à segunda série (vítima Maria Carvalho Mendes Villela) votou positivamente quanto à materialidade e à autoria. Prosseguindo, não absolveu a acusada. Em seguida acolheu as qualificadoras. Por fim, reconheceu a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do art. 121, do Código Penal.

Respondendo aos quesitos referentes à terceira série (vítima Francisca Nascimento da Silva) votou positivamente quanto à materialidade e à autoria. Prosseguindo, não absolveu a acusada. Em seguida acolheu as qualificadoras.

Os jurados reconheceram, quanto ao crime de furto, a autoria e a materialidade, não absolveram a acusada e ainda acataram a causa de aumento de pena do concurso de pessoas.

**Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR a acusada Adriana Villela, como incurso nas**



**penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV c.c. § 4º (duas vezes), art. 121, § 2º, incisos III, IV e V (uma vez), e ainda do art. 155, § 4º, inciso IV, todos do Código Penal.**

Atento às circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar-lhe a pena.

**1.1 DA PENA DO CRIME PRATICADO CONTRA A VÍTIMA JOSÉ GUILHERME VILLELA:**

No que se refere à culpabilidade, juízo de censura da conduta da condenada, realizado de acordo com o grau de reprovação e da intensidade de sua atuação para atingir o resultado pretendido, tenho que a conduta merece repreensão em grau elevado.

A reprovação penal deve ser mais severa em relação àqueles que praticam crimes mesmo sendo dotados de elevado poder econômico, posto que se prevalecem das facilidades proporcionadas pelo livre trânsito nas redes de controle político e econômico, não só para o cometimento do ilícito penal como ainda, depois, para buscar a impunidade. O acesso quase irrestrito a toda sorte de educação formal e oportunidades elastece o âmbito de autodeterminação, e faz da prática do crime, exclusivamente, uma escolha absolutamente livre de amarras, decorrente sempre da ambição e/ou outros sentimentos pouco nobres – teoria da coculpabilidade às avessas.

Ressalte-se que os crimes foram criteriosamente estudados e preparados. Foram executados arditamente, numa sexta-feira, para dificultar fossem os corpos encontrados e assim garantir a impunidade. A morte da vítima foi precedida de sofrimento físico e, principalmente, mental, indescritíveis, não só em razão da certeza da própria morte como pela ciência da iminente morte da companheira de tantos anos.

A acusada é primária e de bons antecedentes.

A prova testemunhal trazida aos autos indica que a acusada sempre teve boa conduta social, sendo prezada por aqueles com quem convivia, havendo





provas, inclusive, de que se dedicava a causas sociais em auxílio dos mais pobres.

A acusada demonstrou possuir algumas características negativas de personalidade, como a frieza e a capacidade de manipular as pessoas.

Os motivos do crime foram avaliados pelo Conselho de Sentença, sendo reconhecida a qualificadora do motivo torpe. Desse modo, deixo de exasperar a pena, eis que a majorante se presta para qualificar o tipo.

As circunstâncias do crime também foram analisadas pelo Conselho de Sentença.

As consequências foram as comuns para o tipo.

A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, diante das circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis e ainda da presença de três qualificadoras, uma delas servindo para qualificar o tipo (motivo torpe) e as outras (recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel) para integrar as circunstâncias da fixação da pena nesta primeira fase, a reprimenda base deve ser fixada acima do mínimo legal, em **23 (vinte e três) anos de reclusão**.

Nesse ponto enfatizo que meio utilizado não foi apenas cruel, foi monstruoso, e indica alguém desprovido de qualquer sentimento de humanidade, de piedade. A vítima não teve qualquer oportunidade de se defender, não só pela maneira como foi surpreendida, mas principalmente por se ver diante de dois homens jovens, fortes e ensandecidos, incondicionalmente dispostos a matar.

Não há atenuantes a considerar, mas sim uma agravante, pois a vítima era ascendente da acusada, razão pela qual aumento em 01 (um) ano a pena antes imposta.

Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, do art. 121, do Código Penal, **aumento a reprimenda em 1/3 e fixo-a definitivamente em 32 (trinta e dois) anos de reclusão.**

### **1.2 DA PENA DO CRIME DE HOMICÍDIO DA VÍTIMA MARIA CARVALHO MENDES VILLELA:**



No que se refere à culpabilidade, juízo de censura da conduta da condenada, realizado de acordo com o grau de reprovação e da intensidade de sua atuação para atingir o resultado pretendido, tenho que a conduta merece repreensão em grau elevado.

A reprovação penal deve ser mais severa em relação àqueles que praticam crimes mesmo sendo dotados de elevado poder econômico, posto que se prevalecem das facilidades proporcionadas pelo livre trânsito nas redes de controle político e econômico, não só para o cometimento do ilícito penal como ainda, depois, para buscar a impunidade. O acesso quase irrestrito a toda sorte de educação formal e oportunidades elastece o âmbito de autodeterminação, e faz da prática do crime, exclusivamente, uma escolha absolutamente livre de amarras, decorrente sempre da ambição e/ou outros sentimentos pouco nobres – teoria da coculpabilidade às avessas.

Ressalte-se que os crimes foram criteriosamente estudados e preparados. Foram executados arditamente, numa sexta-feira, para dificultar fossem os corpos encontrados e assim garantir a impunidade. A morte da vítima foi precedida de sofrimento físico e, principalmente, mental, indescritíveis, não só em razão da certeza da própria morte como pela ciência da iminente morte do companheiro de tantos anos.

A acusada é primária e de bons antecedentes.

A prova testemunhal trazida aos autos indica que a acusada sempre teve boa conduta social, sendo prezada por aqueles com quem convivia, havendo provas, inclusive, de que se dedicava a causas sociais em auxílio dos mais pobres.

A acusada demonstrou possuir algumas características negativas de personalidade, como a frieza e a capacidade de manipular as pessoas.

Os motivos do crime foram avaliados pelo Conselho de Sentença, sendo reconhecida a qualificadora do motivo torpe. Desse modo, deixo de exasperar a pena, eis que a majorante se presta para qualificar o tipo.

As circunstâncias do crime também foram analisadas pelo Conselho de Sentença.

As consequências foram as comuns para o tipo.

A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.



Desta forma, diante das circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis e ainda da presença de três qualificadoras, uma delas servindo para qualificar o tipo (motivo torpe) e as outras (recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel) para integrar as circunstâncias da fixação da pena nesta primeira fase, a reprimenda base deve ser fixada acima do mínimo legal, em **23 (vinte e três) anos de reclusão.**

Nesse ponto enfatizo que meio utilizado não foi apenas cruel, foi monstruoso, e indica alguém desprovido de qualquer sentimento de humanidade, de piedade. A vítima não teve qualquer oportunidade de se defender, não só pela maneira como foi surpreendida, mas principalmente por se ver diante de dois homens jovens, fortes e ensandecidos, incondicionalmente dispostos a matar.

Não há atenuantes a considerar, mas sim uma agravante, pois a vítima era ascendente da acusada, razão pela qual aumento em 01 (um) ano a pena antes imposta.

Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, do art. 121, do Código Penal, **aumento a reprimenda em 1/3 e fixo-a definitivamente em 32 (trinta e dois) anos de reclusão.**

### **1.3 DA PENA DO CRIME PRATICADO CONTRA A VÍTIMA FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA:**

No que se refere à culpabilidade, juízo de censura da conduta da condenada, realizado de acordo com o grau de reprovação e da intensidade de sua atuação para atingir o resultado pretendido, tenho que a conduta merece repressão em grau elevado.

A reprovação penal deve ser mais severa em relação àqueles que praticam crimes mesmo sendo dotados de elevado poder econômico, posto que se prevalecem das facilidades proporcionadas pelo livre trânsito nas redes de controle político e econômico, não só para o cometimento do ilícito penal como ainda, depois, para buscar a impunidade. O acesso quase irrestrito a toda sorte de educação formal e oportunidades elastece o âmbito de autodeterminação, e faz da prática do crime, exclusivamente, uma escolha absolutamente livre de





amarras, decorrente sempre da ambição e/ou outros sentimentos pouco nobres – teoria da coculpabilidade às avessas.

Ressalte-se que os crimes foram criteriosamente estudados e preparados. Foram executados arditamente, numa sexta-feira, para dificultar fossem os corpos encontrados e assim garantir a impunidade. A morte da vítima foi precedida de sofrimento físico e, principalmente, mental, indescritíveis.

A acusada é primária e de bons antecedentes.

A prova testemunhal trazida aos autos indica que a acusada sempre teve boa conduta social, sendo prezada por aqueles com quem convivia, havendo provas, inclusive, de que se dedicava a causas sociais em auxílio dos mais pobres.

A acusada demonstrou possuir algumas características negativas de personalidade, como a frieza e a capacidade de manipular as pessoas.

Os motivos do crime foram avaliados pelo Conselho de Sentença, sendo reconhecida que a vítima foi morta para assegurar a impunidade em relação aos outros homicídios. Desse modo, deixo de exasperar a pena, eis que a majorante se presta para qualificar o tipo.

As circunstâncias do crime também foram analisadas pelo Conselho de Sentença.

As consequências foram as comuns para o tipo.

A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, diante das circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis e ainda da presença de três qualificadoras, uma delas servindo para qualificar o tipo (o homicídio foi praticado para assegurar a impunidade dos outros crimes) e as outras (recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel) para integrar as circunstâncias da fixação da pena nesta primeira fase, a reprimenda base deve ser fixada acima do mínimo legal, em **23 (vinte e três) anos de reclusão**.

Nesse ponto enfatizo que meio utilizado não foi apenas cruel, foi monstruoso, e só poderia partir de alguém desprovido de qualquer sentimento de humanidade, de piedade. A vítima não teve qualquer oportunidade de se defender, não só pela maneira como foi surpreendida, mas principalmente por se ver diante de dois homens jovens, fortes e ensandecidos, incondicionalmente dispostos a matar.



Não há atenuantes ou agravantes a considerar, ou causas de aumento ou diminuição de pena a considerar, razão pela qual torno definitiva a pena antes imposta..

#### **1.4 DA PENA DO CRIME DE FURTO:**

No que se refere à culpabilidade, juízo de censura da conduta da condenada, realizado de acordo com o grau de reprovação e da intensidade de sua atuação para atingir o resultado pretendido, tenho que a conduta merece repreensão em grau elevado.

A reprovação penal deve ser mais severa em relação àqueles que praticam crimes mesmo sendo dotados de elevado poder econômico, posto que se prevalecem das facilidades proporcionadas pelo livre trânsito nas redes de controle político e econômico, não só para o cometimento do ilícito penal como ainda, depois, para buscar a impunidade. O acesso quase irrestrito a toda sorte de educação formal e oportunidades elastece o âmbito de autodeterminação, e faz da prática do crime, exclusivamente, uma escolha absolutamente livre de amarras, decorrente sempre da ambição e/ou outros sentimentos pouco nobres – teoria da coculpabilidade às avessas.

A acusada demonstrou possuir algumas características negativas de personalidade, como a frieza e a capacidade de manipular as pessoas.

A prova testemunhal trazida aos autos indica que a acusada sempre teve boa conduta social, sendo prezada por aqueles com quem convivia, havendo provas, inclusive, de que se dedicava a causas sociais em auxílio dos mais pobres.

Os motivos do crime foram comuns ao tipo.

As circunstâncias que envolvem a subtração já foram consideradas quando da fixação das penas dos crimes de homicídio, pois apenas a estes crimes se referem **diretamente** os brutais pormenores que cercam a conduta da acusada.

As consequências do crime são desfavoráveis a acusada, tendo em vista o considerável valor dos bens e também do dinheiro subtraídos.





As vítimas não se comportaram de maneira a contribuir para que a ré praticasse a conduta.

Diante dessas circunstâncias, em parte desfavoráveis, **fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Não há atenuantes ou agravantes a considerar, ou tampouco causas de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena antes imposta, **acrescentando a pena de 20 (vinte) dias-multa, calculado o valor de cada dia-multa à ordem de 1 salário mínimo vigente.**

### 1.5 DO CONCURSO DE CRIMES

Há continuidade delitiva entre os crimes de homicídio, eis que foram praticados em condições de tempo, lugar e modo de execução, que fazem concluir que os dois últimos homicídios devem ser considerados como continuação do primeiro. Como são crimes dolosos contra vítimas diferentes, praticados com violência, o caso é de aplicar-se o parágrafo único do art. 71 do CP, aplicando-se a pena do crime mais grave, que depois deve ser aumentada.

A pena para os homicídios praticados contra José Guilherme e Maria Villela foi fixada em 32 (trinta e dois) anos de reclusão, razão pela qual considero apenas uma delas, aumentado-a em dobro, tendo em vista não só a quantidade de crimes como ainda as circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada. **Chega-se, assim, à pena de 64 (sessenta e quatro) anos de reclusão.**

**Esta pena deve ser somada à pena referente ao crime de furto qualificado, pois há concurso material entre este crime e os crimes de homicídio. Chega-se, assim, à pena definitiva de 67 (sessenta e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa de 20 (vinte) dias-multa, calculado o valor de cada dia-multa à ordem de 1 salário mínimo vigente.**

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, fixo o regime inicial **fechado**. O disposto no artigo 387, § 2º, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, não se aplica, **eis que o tempo da prisão cautelar não é suficiente para estabelecer regime menos gravoso.**



**Deixo de determinar a execução provisória da pena, em razão da jurisprudência dominante no TJDFT e também porque se trata de questão constitucional, intimamente ligada ao princípio da presunção de inocência, sobre o qual não há posição definitiva do STF.**

**A acusada poderá apelar em liberdade, eis que respondeu solta ao processo e não vislumbro presentes os pressupostos da prisão preventiva.**

Custas finais pela acusada.

Dou esta sentença por publicada e intimados os presentes, nesta Sessão de Julgamento.

Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, 02 de outubro de 2019, 10º dia de julgamento.

**PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO**  
Juiz Presidente